



múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 9º Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC devem ser complementados em cada Unidade Educacional pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá de acordo com a DRCC, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Art. 10. Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global.

Art. 11. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade, de acordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO**

Art. 12. O Sistema de Ensino deve atuar de forma articulada no território municipal para que, na perspectiva da valorização dos profissionais da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos de formação e programas a eles destinados sejam adequados à BNCC e DRCC.

Parágrafo único. Entende-se como Profissionais da Educação o exposto pelo art. 61 da LDBEN.

Art. 13. As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, ONGS, entre os entes federados, secretarias municipais e estaduais de educação, entre outros.

Art. 14. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem organizar momentos de formações por meio de reuniões pedagógicas previstas em seus calendários escolares, considerando as avaliações institucionais e as necessidades concretas do seu contexto.

Art. 15. Os Profissionais da Educação devem participar das formações, de acordo com as orientações das respectivas Unidades Educacionais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem alinhar seus currículos, propostas pedagógicas e matrizes de avaliações à DRCC a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 17. Para a adequação das ações dos Profissionais da Educação à DRCC, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e Mantenedores das Unidades Educacionais da Rede privada devem proporcionar formação de acordo com as normas vigentes.

Art. 18. A implementação do DRCC deve ser instituída como Política de Estado, a fim de garantir o direito de aprendizagem de todo estudante e priorizando a qualidade da educação ofertada.

Art. 19. Caberá ao CME/Cuiabá, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2021.

Profª Ma. Andréa dos Santos
Presidente do CME/Cuiabá

HOMOLOGO

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação de Cuiabá

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2021/CME/CUIABÁ

Regulamenta o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) alinhado à Base Nacional Comum Curricular no âmbito da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, para a Rede Municipal de Ensino de Cuiabá.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ – CME/Cuiabá, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº 5.354 de 12 de novembro 2010, bem como no seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO o artigo 205 da Constituição Federal, que define a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o artigo 210 da Constituição Federal, que define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394/1996, explicita que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o artigo 9º, inciso IV da LDBEN, que aponta que a União incumbir-se-á de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que norteiarão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

CONSIDERANDO o artigo 22 da LDBEN, que aponta a finalidade da educação básica como “desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

CONSIDERANDO o artigo 32 da LDBEN, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”;

CONSIDERANDO o artigo 26 da LDBEN, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;

CONSIDERANDO o artigo 27 da LDBEN, que define os conteúdos curriculares da educação básica observarão entre outras diretrizes, “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.354, de 12 de novembro de 2010, que institui o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, como seu integrante, sendo-lhe assegurados os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Documento de Referência Curricular Cuiabano foi construído a partir da realização de Audiências Públicas na perspectiva de um processo participativo objetivando a construção coletiva do currículo contendo a parte diversificada em que as realidades locais fossem contempladas, sendo o mesmo obrigatório para a as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino; e,

Por decisão da 24ª Reunião Ordinária da Plenária do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá do dia 13 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) alinhado a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a rede municipal de ensino de Cuiabá como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais aos estudantes de Cuiabá, no âmbito da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, complementando com a parte diversificada do Currículo com o Documento de Referência Curricular Cuiabano.

§ 1º A elaboração do Documento de Referência Curricular Cuiabano considera como obrigatório o disposto na Base Nacional Comum Curricular, complementado com as peculiaridades locais.

§ 2º Fica garantido a autonomia, conforme os artigos 12, 13 e 23 da LDBEN, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC.

Art. 2º Os anos iniciais do Ensino Fundamental devem articular-se com as experiências vividas na Educação Infantil, devendo progressivamente sistematizar essas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.

Art. 3º Ficam referendadas, pela presente Resolução, as orientações e as concepções constantes na Resolução CNE/CP Nº 2/2017, que “Institui e orienta a implantação da



Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”.

Art. 4º O Documento de Referência Curricular Cuiabano ancorado na LDBEN, ao Plano Municipal de Educação (PME) e alinhado à BNCC, aplica-se à Educação Básica e deve fundamentar-se nas seguintes competências gerais a serem desenvolvidas pelos estudantes, a saber:

1. Conhecimento
2. Pensamento científico, crítico e criativo
3. Repertório cultural
4. Comunicação
5. Cultura digital
6. Trabalho e projeto de vida
7. Argumentação
8. Autoconhecimento e autocuidado
9. Empatia e cooperação
10. Responsabilidade e cidadania

Art. 5º Os currículos das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Cuiabá devem considerar e incluir a parte específica de diferenças e culturas regionais da Cuiabandade, observando-se a necessidade de desenvolvimento da parte diversificada que contemple a realidade cuiabana em seus aspectos culturais, econômicos, sociais, geográficos, históricos e desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) deve ser referência para todas as Unidades Educacionais que compõem a rede pública municipal de Cuiabá, para construírem e/ou revisarem os seus currículos.

§1º O DRCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares e documentos correlatos das Unidades Educacionais, contribuindo com ações educacionais desenvolvidas, especialmente à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§2º As Unidades Educacionais poderão adotar formas de organização curricular que julgarem condizentes com sua proposta pedagógica, considerando os princípios éticos, estéticos e políticos da BNCC.

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º As propostas pedagógicas das Unidades Educacionais devem ser elaboradas por toda comunidade escolar e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 8º Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada Unidade Educacional de acordo com a DRCC, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Art. 9º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da Unidade Educacional, devem adequar-se às proposições da BNCC e DRCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, em conformidade com o artigo 8º da Resolução CNE/CP Nº 2/2017.

Art. 10. Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global.

Art. 11. As Unidades Educacionais devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

Art. 12. Os currículos escolares, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico, elaborados a partir do DRCC, devem assegurar aos estudantes um percurso contínuo e progressivo de aprendizagens ao longo da Educação Básica, garantindo o desenvolvimento integral e a autonomia, evitando a ruptura na transição no processo entre:

- a) Família/escola;
- b) Educação Infantil/Anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Anos iniciais/Anos Finais do Ensino Fundamental;
- d) Anos Finais do Ensino Fundamental/Ensino Médio.

Art. 13. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDBEN, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de

escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Art. 14. A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com os respectivos componentes, a saber:

- I. Linguagens
 - a. Língua Portuguesa;
 - b. Arte;
 - c. Educação Física
 - d. Língua Inglesa, apenas para os anos finais.
- II. Matemática
- III. Ciências da Natureza
- IV. Ciências Humanas
 - a. Geografia;
 - b. História.
- V. Ensino Religioso

§1º As Áreas do Conhecimento devem favorecer a comunicação entre os saberes dos diferentes componentes curriculares, intersectando-se na formação dos estudantes, mas preservando as especificidades de saberes próprios construídos e sistematizados nos diversos componentes;

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a LDBEN, deve ser oferecido nas unidades educacionais, sendo de matrícula facultativa aos estudantes do Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino deve atuar de forma articulada no território municipal para que, na perspectiva da valorização dos profissionais da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos de formação e programas a eles destinados sejam adequados à BNCC e ao DRCC.

Parágrafo único. Entende-se como Profissionais da Educação o exposto pelo art. 61 da LDBEN.

Art. 16. As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, ONGS, entre os entes federados, Secretarias Municipal e Estadual de Educação, entre outros.

Art. 17. A Equipe Gestora das Unidade Educacional deve organizar momentos de formações por meio de reuniões pedagógicas previstas em seus calendários escolares, considerando as avaliações institucionais e as necessidades concretas do seu contexto.

Art. 18. Os Profissionais da Educação devem participar das formações, de acordo com as orientações das respectivas Unidades Educacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Equipe Gestora das Unidade Educacional deve alinhar seus currículos, propostas pedagógicas e matrizes de avaliações à DRCC a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 20. Para a adequação das ações dos Profissionais da Educação à DRCC, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá deve proporcionar formação de acordo com as normas vigentes, em colaboração com o sistema de ensino.

Parágrafo único. A formação continuada dos Profissionais da Educação, para implementação do DRCC, deverá ter início a partir da publicação desta Resolução.

Art. 21. A implementação do DRCC deve ser instituída como Política de Estado, a fim de garantir o direito de aprendizagem de todo estudante e priorizando a qualidade da educação ofertada.

Art. 22. Caberá ao CME/Cuiabá, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRASE.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2021.

Profª Ma. Andréa dos Santos
Presidente do CME/Cuiabá

HOMOLOGO

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação de Cuiabá